ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata a conceder Isenção Total da Tarifa de Água e Esgoto às entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal e Órgãos Públicos Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata – SAAE/LP - autorizado a conceder isenção total da tarifa de água e esgoto às entidades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal, sediadas no Município de Lagoa da Prata e Órgãos Públicos Municipais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 15 de abril de 2019.

PRETO
Vereador do SD

JUSTIFICATIVA:

O Anteprojeto de Lei visa auxiliar as entidades beneficentes em comento, que prestam relevantes serviços à população de Lagoa da Prata.

As entidades a serem beneficiadas são exclusivamente, as declaradas de utilidade pública pelo Município de Lagoa da Prata.

Entendo que todas as entidades filantrópicas ou sem fim lucrativos, declaradas de utilidade pública, devem ser excluídas do pagamento de tarifa de água e esgoto, pois as mesmas estão para servir ao município em um todo.

Sabendo que o SAAE é uma autarquia municipal, onde suas despesas são rateadas por todos os habitantes. Nada mais justo do que isentar todas as entidades e Órgãos Públicos Municipais do pagamento destas tarifas.

Neste sentido, destaca-se que a isenção das tarifas referidas é quase um dever do Município, uma vez que se concentra no escopo de atuação das entidades, a filantropia e envolvimento em prestar serviços assistenciais e de qualidade a inúmeras pessoas de nosso Município.

Como não se trata de qualquer tributo, e sim de tarifa, não resta caracterizada a renúncia de receita, que deve ser compensada de alguma forma, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda atento às exigências do Art. 14, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria verificar se o Projeto de Lei em destaque, estaria acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da isenção, e nos dois seguintes.

Tal estimativa poderia ser feita pelo Executivo Municipal.

Especificamente no que se refere às prescrições da Lei Complementar n.º 101, de 04 / 05 / 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o ato de concessão do benefício só entraria em vigor quando implementadas as medidas de compensação, nos termos do Art. 14, § 2º da referida Lei.

No entanto, como não se trata de renúncia de receita de natureza tributária, **não se aplica ao caso em estudo os dispositivos legais acima citados**."

Diante do exposto, é que conto com o apoio dos nobres colegas que compõem essa Casa Legislativa para aprovação deste importante Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

PRETO
Vereador do SD